



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001548/2005-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.007 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
DECADÊNCIA.

Salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação decai em cinco anos da data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos até julho de 2000, inclusive, em face da decadência.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente-substituto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Mário César Fracalossi Bais (Suplente), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2000 e outubro de 2002, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes.

O lançamento, com ciência à contribuinte em 25 de agosto de 2005, foi efetuado em virtude de a fiscalização ter constatado diferença entre os valores apurados e os declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, a fiscalização esclareceu que foram excluídas das bases de cálculo dos períodos de apuração de janeiro a março de 2000 e de setembro de 2001 os valores relativos a receita de vendas de álcool e a "outras receitas" relativas à ampliação da base de cálculo dessa contribuição promovida pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, em virtude de estar suspensa a exigibilidade desses créditos.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão constante das fls. 231 a 232-verso, ensejando a interposição de recurso voluntário para alegar, em síntese:

I – a decadência do direito de constituição do crédito tributário em relação aos fatos geradores anteriores ao período de setembro de 2000, por força do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966— Código Tributário Nacional (CTN);

II – os débitos apurados no período de setembro a dezembro de 2000 estão com a exigibilidade suspensa, por força de depósito judicial efetuado correspondente à ação declaratória nº 94.0011793-0 e ao Mandado de Segurança nº 1999.61.11.003951-5; e

III – uma vez que os valores lançados foram integralmente depositados, não se poderia lavrar o auto de infração com imposição de multa de ofício e juros de mora.

Ao final, a contribuinte solicitou que seja reconhecida a decadência para os períodos anteriores a setembro de 2000 e cancelados a multa de ofício e os juros moratórios, tendo em vista os depósitos efetuados.

Na sessão de 07 de maio de 2009, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência para que fosse esclarecida a composição da base de cálculo utilizada para apuração do tributo lançado, por período de apuração, com vista a se confirmar se, para todo o período lançado, foram feitas as exclusões da base de cálculo das receitas de vendas de álcool e de "outras-receitas" compreendidas pela ampliação da base de cálculo do PIS.

O processo retornou para julgamento com a informação de que o lançamento compreende apenas os valores da contribuição não declarados em DCTF e também não decorrentes da venda de álcool ou de outras receitas compreendidas no alargamento da base de cálculo.

A contribuinte se manifestou sobre a informação fiscal para reiterar a ocorrência da decadência para os fatos geradores ocorridos até agosto de 2000, inclusive, e,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/03/2013 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/04/

2013 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por SILVIA DE BRITO OLIV

EIRA

Impresso em 25/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

mais uma vez, alegar que o crédito tributário lançado está com a exigibilidade supensa por força de depósito judicial, que foi efetuado em valor superior ao apurado pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e seu julgamento está inserto nas esferas de competências regimentais da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por isso deve ser conhecido.

Inicialmente, note-se que o tributo em questão está sujeito ao lançamento por homologação e a recorrente efetuou pagamentos para os períodos de apuração objeto do lançamento. Destarte, há de se aplicar ao caso o disposto no art. 150, § 4º, do CTN e, considerando que a contribuinte teve ciência do lançamento em 25 de agosto de 2005, reconhecer a extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, inc. V, do CTN, para os períodos de apuração ocorridos até julho de 2000, inclusive, visto que o fato gerador de agosto de 2000 se perfez em 31 de agosto daquele mesmo ano; portanto, após a ciência do auto de infração.

Quanto ao período não decaído, a defesa da recorrente concentra-se no fato de ter efetuado depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não sendo então cabível a exigência da multa de ofício e dos juros.

Ocorre que os depósitos efetuados, conforme ratificado pela fiscalização, referem-se aos valores cuja exigibilidade encontrava-se suspensa. E tais valores não foram objeto do lançamento de que aqui se cuida. Vale dizer, o crédito tributário relativo à contribuição para o PIS incidente sobre a receita de vendas de álcool e sobre outras receitas alcançadas pelo alargamento da base de cálculo promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, foi constituído com exigibilidade suspensa nos autos dos processos nº 13830.001549/2005-11 e nº 13830.001550/2005-38.

Dessa forma, para o crédito tributário objeto destes autos, não se verifica a existência de depósito do montante integral capaz de afastar a incidência da multa de ofício e a fluência dos juros de mora.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso apenas para cancelar a exigência tributária relativa aos fatos geradores ocorridos até julho de 2000, inclusive, em virtude de se ter operado a decadência.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/03/2013 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/04/

2013 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por SILVIA DE BRITO OLIV

EIRA

Impresso em 25/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/03/2013 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/04/2013 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Impresso em 25/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA